ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - I

# PROJETO DE LEI Nº 033/2022

VETO PARCIAL

**DO VEREADOR EDVALDO NETO – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SANCIONADA
lei Nº 2.223/2022
VISTO

**DATA:** 10 de maio de 2022.

AO EXPEDIENTE
Em: 10/05/2022
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:42 hs. Em: 10/05/2022

ESTADO DA PARAÍBA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

VISTO
APROVADA
PLENÁRIO
Em: 24/05/2022
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 033 /2022**

(Do Vereador Edvaldo Neto)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 10/05/2022
1º Secretária

**"INTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 10/05/2022

**A Câmara Municipal decreta:**

**Art. 1º.** Fica instituído, no calendário oficial do município de Cabedelo, a "SEMANA DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET".

**Parágrafo único.** A semana descrita no *caput* acontecerá, preferencialmente, na 1ª semana do mês de outubro de cada ano, em alusão ao mês da pessoa idosa.

**Art. 2º** A semana de orientação poderá ter duas frentes: uma educativa e outra preventiva.

**§ 1º.** A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:

I - navegação da internet;

II - aquisição de bens, produtos e serviços por meio eletrônico;

III - prevenir a ocorrência de golpes e abusos econômicos contra idosos por ocasião da contratação de empréstimos consignados, financiamentos, investimentos e seguros em geral, além de golpes financeiros comuns, tais como os aplicados por telefone, a emissão e o envio de cartões de crédito não solicitados e estelionatos, a fim de evitar prejuízos financeiros e constrangimentos aos idosos.

**§ 2°**. A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

I - evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico e;

II - garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

**Art. 3°**. Os materiais e recursos utilizados nesta semana de orientação serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 (sessenta) anos.

**Art. 4°**. A semana de orientação tratada nesta Lei será amplamente divulgada e realizada, preferencialmente, no Centro de referência da Assistência Social - CRAS, e no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - REVIVER.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

**Art. 5°.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6°.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário "Luiz de Góes", 09 de maio de 2022.

**EDVALDO NETO**
**VEREADOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

ESTADO DA PARAÍBA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei tem por objetivo orientar às pessoas idosas contra fraudes e golpes praticados por terceiros de má-fé no âmbito do comércio financeiro, eletrônico e da internet.

Conforme é de conhecimento público, a pandemia causada pela COVID-19 trouxe inúmeras mudanças de ordem social e econômica, dentre as quais, podemos mencionar o expressivo aumento nas transações do comércio digital e operações bancárias, em especial da natureza de empréstimos consignados.

O último levantamento realizado pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN revela que, durante o período de pandemia, houve o aumento de 60% em tentativas golpes financeiros contra idosos.

Diante do exposto, a semana municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na internet, torna-se uma ferramenta de suma importância para evitar prejuízos aos idosos cabedelenses.

Plenário "Luiz de Góes", 09 de maio de 2022.

**EDVALDO NETO**
**VEREADOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

# SECRETARIA LEGISLATIVA
**Gabinete da Secretária**

## C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

**(Projeto de Lei nº 033/2022)**
**(Do Vereador Edvaldo Neto)**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 17/05/2022.

**Josemar Silva de Sousa Júnior**
Assessor Institucional

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

# SECRETARIA LEGISLATIVA
## DESPACHO

**[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]**

**(PROJETO DE LEI N° 033/2022)**
**(Do Vereador Edvaldo Neto)**

**PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS)** – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 16/05/22.

Thayane
**THAYANE FERNANDES**
**Secretária Legislativa**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador Wagner Regino.

Em, 16/05/22.

**Ver. JOSÉ PEREIRA**
**PRESIDENTE**

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em, 16/05/22.

Wagner Regino
**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

# PROJETO DE LEI Nº 033/2022

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** Ver. Edvaldo Neto
**RELATOR:** Ver. Wagner (Do Solanense).

## P A R E C E R

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº033/2022**, de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, que *"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de maio do ano de 2022, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Edvaldo Neto, tem por escopo instituir no Município de Cabedelo a Semana de orientação aos Idosos Contra fraudes e golpes aos idosos.

## POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
>
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à informação sobre a educação e a cultura, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
>
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> **I** – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> **d)** à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;

Resta, portanto, evidente que o presente **Projeto de Lei nº 033/2022** encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

material, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

No mérito, entendo oportuno e conveniente à propositura haja vista a vulnerabilidade dos idosos em tempos que o uso da internet vem crescendo a cada dia e golpes contra idosos por estes meios eletrônicos crescem na mesma proporção. Fomentar o debate levando conhecimento para nossos idosos é de grande valia e interesse coletivo, além de ser uma obrigação social.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 033/2022** na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de MAIO de 2022.

**Ver. Wagner (Do Solanense).**
Relator (CCJR)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei nº033/2022,** devido ao inquestionável interesse público que se apresenta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de MAIO 2022.

**Ver. José Pereira**
Presidente

PARECER APROVADO
DATA 18/05/22
Presidente da Comissão

**Ver. Edvaldo Neto**
Vice-Presidente

**Ver. Wagner (do solanense)**
Membro (CCJR) / Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

# SECRETARIA LEGISLATIVA
**Gabinete da Secretária**

# C E R T I D Ã O

**(Projeto de Lei nº 033/2022**
**(Do Vereador Edvaldo Neto)**

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 24/05/2022.

Em, 25/05/2022.

**IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 25/05/2022.

**THAYANE BEZERRA FERNANDES**
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

# OFÍCIO GPC/SL N° 380/2022

Cabedelo (PB), em 30 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
**N E S T A.**

2ª VIA

**Assunto:** encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 044/2022** o **Projeto de Lei n° 033/2022**, da lavra do Vereador Edvaldo Neto, e que **"INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,"** aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 24 de maio do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

**Ver. ANDRÉ COUTINHO**
**Presidente**

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 30/05/22
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

# AUTÓGRAFO Nº 044/2022
# AO PROJETO DE LEI Nº 033/2022
(Do Vereador Edvaldo Neto)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 24 / 03 / 2022
VISTO

"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A Câmara Municipal decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído, no calendário oficial do município de Cabedelo, a "SEMANA DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET".

**Parágrafo Único**. A semana descrita no "caput" acontecerá, preferencialmente, na 1ª semana do mês de outubro de cada ano, em alusão ao mês da pessoa idosa.

**Art. 2º** A Semana de orientação poderá ter duas frentes: uma educativa e outra preventiva.

**§ 1º** A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:

I – navegação da internet;

II – aquisição de bens, produtos e serviços por meio eletrônico;

III – prevenir a ocorrência de golpes e abusos econômicos contra idosos por ocasião da contratação de empréstimos consignados, financiamentos, investimentos e seguros em geral, além de golpes financeiros comuns, tais como os aplicados por telefone, a emissão e o envio de cartões de crédito não solicitados e estelionatos, a fim de evitar prejuízos financeiros e constrangimentos aos idosos.

**§ 2º** A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

I – evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico e;

II – garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

**Art. 3º** Os materiais e recursos utilizados nesta semana de orientação serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 (sessenta) anos.

**Art. 4º** A semana de orientação tratada nesta Lei será amplamente divulgada e realizada, preferencialmente, no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - REVIVER.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentarias próprias.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Cabedelo (PB), 30 de maio de 2022.

**Ver. ANDRÉ COUTINHO**
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 06 a 10/06/2022
VISTO

Lei nº 2.223 De 07 de junho de 2022.

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no calendário oficial do município de Cabedelo, a "SEMANA DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET".

**Parágrafo Único**. A semana descrita no "caput" acontecerá, preferencialmente, na 1ª semana do mês de outubro de cada ano, em alusão ao mês da pessoa idosa.

**Art. 2º** A Semana de orientação poderá ter duas frentes: uma educativa e outra preventiva.

**§ 1º** A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:

**I** – navegação da internet;
**II** – aquisição de bens, produtos e serviços por meio eletrônico;
**III** – prevenir a ocorrência de golpes e abusos econômicos contra idosos por ocasião da contratação de empréstimos consignados, financiamentos, investimentos e seguros em geral, além de golpes financeiros comuns, tais como os aplicados por telefone, a

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

emissão e o envio de cartões de crédito não solicitados e estelionatos, a fim de evitar prejuízos financeiros e constrangimentos aos idosos.

**§ 2º** A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

**I** – evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico e;

**II** – garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

**Art. 3º** Os materiais e recursos utilizados nesta semana de orientação serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 (sessenta) anos.

**Art. 4º** (Vetado).

**Art. 5º.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentarias próprias.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de junho de 2022: 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

Câmara Municipal de C...
Fls. 18

# SEMANÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

**LEI nº 2016 de 20/09/2019** **CABEDELO, 06 A 10 DE JUNHO DE 2022**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.222 De 07 de junho de 2022.

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNCÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica instituído, no calendário oficial do município de Cabedelo, a "SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI", objetivando erradicar o mosquito transmissor de doenças como a dengue, a chikungunya, o zika vírus e a febre amarela urbana.

**Parágrafo único.** A semana descrita no "caput" acontecerá na semana que antecede o "Dia D" de combate ao aedes aegypti instituído pelo Ministério da Saúde, como o terceiro sábado do mês de novembro de cada ano.

**Art. 2°** A Semana de que trata esta Lei terá por objetivo conscientizar e alertar a população por meio de ações informativas, educativas, através de blitz, palestras, debates, rodas de conversas, oficinas, atividades lúdicas, entre outros, sobre a importância de combater o mosquito transmissor de doenças como chikungunya, o zika vírus e a febre amarela urbana.

**Art. 3° VETADO.**

**Art. 4°** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, acordos, parcerias e outros instrumentos de cooperação com

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

outros órgãos públicos e/ou organizações não governamentais e outras entidades afins para implementação dos objetivos pretendidos nesta Lei.

**Art. 5°** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

**Art. 6°** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de junho de 2022; 199° da Independência, 132° da República e 65° da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.223 De 07 de junho de 2022.

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica instituído, no calendário oficial do município de Cabedelo, a "SEMANA DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET".

**Parágrafo Único.** A semana descrita no "caput" acontecerá, preferencialmente, na 1ª semana do mês de outubro de cada ano, em alusão ao mês da pessoa idosa.

**Art. 2°** A Semana de orientação poderá ter duas frentes: uma educativa e outra preventiva.

**§ 1°** A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:

**I** – navegação da internet;
**II** – aquisição de bens, produtos e serviços por meio eletrônico;
**III** – prevenir a ocorrência de golpes e abusos econômicos contra idosos por ocasião da contratação de empréstimos consignados, financiamentos, investimentos e seguros em geral, além de golpes financeiros comuns, tais como os aplicados por telefone, a

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

emissão e o envio de cartões de crédito não solicitados e estelionatos, a fim de evitar prejuízos financeiros e constrangimentos aos idosos.

**§ 2°** A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

**I** – evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico e;
**II** – garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

**Art. 3°** Os materiais e recursos utilizados nesta semana de orientação serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 (sessenta) anos.

**Art. 4°** (Vetado).

**Art. 5°.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentarias próprias.

**Art. 6°.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de junho de 2022; 199° da Independência, 132° da República e 65° da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

# VETO PARCIAL AO PL Nº 033/2022

ARQUIVE-SE

**VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 033 DA LAVRA DO VEREADOR EDVALDO NETO** – INTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DATA:** 09 de junho de 2022.

URBS NESCIA VINCI

Opicas 471

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

**OFÍCIO N° 124/2022 - PGM** Cabedelo, 08 de junho de 2022.

Ilmo. Senhor
**Ver. André Coutinho**
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 9:11 hs. Em: 09/06/2022
VISTO

**Assunto: Encaminha Leis e Vetos**

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.222/2022, a Lei nº 2.223/2022, a Lei nº 2.224/2022, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 032/2022, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 033/2022 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 037/2022, **que foram encaminhados para publicação no Semanário de 06 a 10 de junho do corrente ano.**

- **LEI Nº 2.222 – INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNCÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.223 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.224 – INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O "MÊS DO ROCK", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE NO MÊS DE JULHO.**

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 032/2022 – INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE COMBATE AO MOSQUITO**

LL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

**AEDES AEGYPTI NO MUNCÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 033/2022 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 037/2022 – INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O "MÊS DO ROCK", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE NO MÊS DE JULHO.**

Atenciosamente,

**JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO**
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

AO EXPEDIENTE
Em: 14/06/2022
Presidente

**ESTADO DA PARAÍBA**
**MUNICÍPIO DE CABEDELO**

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 21/06/2022
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 14/06/2022
1ª Secretária

# VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 14/06/2022
1ª Secretária

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 033/2022, que ***"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Edvaldo Neto.

## RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a instituição da Semana Municipal de Orientação aos Idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na internet, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao art.4º, do Projeto de Lei nº 033/2022,** cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP, ADI nº 2111435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local ? Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos** (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
(TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que 'Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."
(TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1 - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espirito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.(TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, prevista no art.4°, do Projeto de Lei n° 033/2022, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2° da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no **art.4°** que *"a semana de orientação tratada nesta Lei* ***será amplamente divulgada e realizada, preferencialmente, no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - REVIVER.***"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, **especificamente quanto ao art.4º, do Projeto de Lei nº 033/2022,** é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de políticas públicas voltadas aos idosos.**

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no **art.4º, do Projeto de Lei nº 033/2022**, pois **estipulam obrigações aos órgãos municipais.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

Em razão disso, **o Veto Parcial do Projeto de Lei, mais especificamente quanto ao art.4º, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo,07 de junho de 2022.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

# SEMANÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

**LEI nº 2016 de 20/09/2019** **CABEDELO, 06 A 10 DE JUNHO DE 2022**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.222 De 07 de junho de 2022.

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNCÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica instituído, no calendário oficial do município de Cabedelo, a "SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI", objetivando erradicar o mosquito transmissor de doenças como a dengue, a chikungunya, o zika vírus e a febre amarela urbana.

**Parágrafo único.** A semana descrita no "caput" acontecerá na semana que antecede o "Dia D" de combate ao aedes aegypti instituído pelo Ministério da Saúde, como o terceiro sábado do mês de novembro de cada ano.

**Art. 2°** A Semana de que trata esta Lei terá por objetivo conscientizar e alertar a população por meio de ações informativas, educativas, através de blitz, palestras, debates, rodas de conversas, oficinas, atividades lúdicas, entre outros, sobre a importância de combater o mosquito transmissor de doenças como chikungunya, o zika vírus e a febre amarela urbana.

**Art. 3° VETADO.**

**Art. 4°** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, acordos, parcerias e outros instrumentos de cooperação com

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

outros órgãos públicos e/ou organizações não governamentais e outras entidades afins para implementação dos objetivos pretendidos nesta Lei.

**Art. 5°** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

**Art. 6°** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de junho de 2022; 199° da Independência, 132° da República e 65° da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.223 De 07 de junho de 2022.

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica instituído, no calendário oficial do município de Cabedelo, a "SEMANA DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET".

**Parágrafo Único.** A semana descrita no "caput" acontecerá, preferencialmente, na 1ª semana do mês de outubro de cada ano, em alusão ao mês da pessoa idosa.

**Art. 2°** A Semana de orientação poderá ter duas frentes: uma educativa e outra preventiva.

**§ 1°** A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:

**I** – navegação da internet;
**II** – aquisição de bens, produtos e serviços por meio eletrônico;
**III** – prevenir a ocorrência de golpes e abusos econômicos contra idosos por ocasião da contratação de empréstimos consignados, financiamentos, investimentos e seguros em geral, além de golpes financeiros comuns, tais como os aplicados por telefone, a

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

emissão e o envio de cartões de crédito não solicitados e estelionatos, a fim de evitar prejuízos financeiros e constrangimentos aos idosos.

**§ 2°** A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

**I** – evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico e;

**II** – garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

**Art. 3°** Os materiais e recursos utilizados nesta semana de orientação serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 (sessenta) anos.

**Art. 4°** (Vetado).

**Art. 5°.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentarias próprias.

**Art. 6°.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de junho de 2022; 199° da Independência, 132° da República e 65° da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29



**ESTADO DA PARAÍBA**
**MUNICÍPIO DE CABEDELO**

**VETO PARCIAL**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 033/2022, que ***"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Edvaldo Neto.

**RAZÕES DO VETO**

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a instituição da Semana Municipal de Orientação aos Idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na internet, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao art.4º, do Projeto de Lei nº 033/2022,** cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 11.980, de 29 de abril de 2016, que instituiu o **Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto - **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP, ADI nº 2114135-66.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local ? Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o emprego de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos** (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
> (TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 11.978, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que **"Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (drepanocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito de competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.**
>
> Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos - Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente."
> (TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifica que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso II do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.(TJ-ES - ADI: 30036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, prevista no art.4º, do Projeto de Lei nº 033/2022, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no **art.4º** que ***"a semana de orientação tratada nesta Lei será amplamente divulgada e realizada, preferencialmente, no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - REVIVER."***

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 30



Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, **especificamente quanto ao art.4°, do Projeto de Lei n° 033/2022,** é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de políticas públicas voltadas aos idosos.**

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no **art.4°, do Projeto de Lei n° 033/2022,** pois **estipulam obrigações aos órgãos municipais.**

Em razão disso, **o Veto Parcial do Projeto de Lei, mais especificamente quanto ao art.4°, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo,07 de junho de 2022.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
**Gabinete do Prefeito**

**PORTARIA Nº 2.833 DE 03 DE JUNHO DE 2022**

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei nº 1.025/2001, art. 7º,

**RESOLVE:**

**Art. 1º-** Destituir os cidadãos abaixo relacionados, do **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDECON, BIÊNIO 2021/2022:**

**I – SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER:**

Michelle Cantalice Marinho – Titular
Arquimedes Vilar Souto Maior – Suplente

**II – SECRETARIA DE CULTURA:**

Daniela Júlio de Maria – Titular
Tatiana Rodrigues Pereira Mendes – Suplente

**III – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:**

Joane da Silva Alexandre – Titular
Aline Emanoelle de Lima Aragão – Suplente

**IV – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA:**

Luiz Carlos de Albuquerque e Silva – Titular
Aloysio de Castro Pereira Neto – Suplente

**V – SECRETARIA DE TURISMO:**

Consuêlo Sizenando da silva Neta - Titular
Elis Renata da silva Lima - Suplente

**VI – DIRETORIA DE SAÚDE:**

Marta Darlan Moises da Silva – Titular
Genaldo da Silva Oliveira - Suplente

**VII – VIGILÂNCIA SANITÁRIA:**

Manuela Viana de Oliveira Germoglio - Titular
Reynaldo Leite Farias – Suplente

*Rua Benedito Soares Silva, nº 81 – Monte Castelo – Cabedelo/PB*
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2980-AFDE-D151-E328 e informe o código 2980-AFDE-D151-E328

D

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
**Gabinete do Prefeito**

**VIII – CHEVIA DE GABINETE DO PREFEITO:**

Kellia Barbosa Cavalcante de Melo - Titular
Fabricio Monteiro Regis - Suplente

**IX – PROCURADORIA GERAL:**

Diego Carvalho Martins - Titular
Renan Raunni Gouveia Gomes - Suplente

**X – CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO:**

Alex Lucena - Titular
Divino Francisco Felizardo - Suplente

**XI – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Glaucia Amélia Silveira Barbosa - Titular
Zélia Maria Soares Macedo - Suplente

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 03 de junho de 2022.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

Rua Benedito Soares Silva, nº 81 – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2980-AFDE-D151-E328 e informe o código 2980-AFDE-D151-E328

D

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 31

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

# SECRETARIA LEGISLATIVA
## DESPACHO

**[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]**

**VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL**
**AO PROJETO DE LEI N° 033/2022**
**(Do Vereador Edvaldo Neto)**

**TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)**

**De ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

**PRAZO - PARECER (7 DIAS)**

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 15/06/2022

**THAYANE FERNANDES**
**Secretária Legislativa**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador

Em, 15/06/22

**Ver. JOSÉ PEREIRA**
**PRESIDENTE**

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em, 15/06/22

**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

# VETO PARCIAL
# AO PROJETO DE LEI Nº 033/2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Institui a Semana Municipal de Orientação aos Idosos contra Fraudes e Golpes no âmbito do Comércio Eletrônico e na Internet, e dá outras providências.

**AUTOR DO VETO:** Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
**AUTOR DO PROJETO:** Ver. Edvaldo Neto.
**RELATOR:** Ver. José Pereira.

## P A R E C E R

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº033/2022**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de junho de 2022.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Parcialmente**, por considerar inconstitucional dispositivo do **Projeto de Lei n° 033/2022**, de iniciativa do ilustre Vereador Divino Felizardo, e que *"Institui a Semana Municipal de Orientação aos Idosos contra Fraudes e Golpes no âmbito do Comércio Eletrônico e na Internet, e dá outras providências"*.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser de competência privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 51, §2º, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila várias decisões dos Tribunais pátrio pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de leis municipais que usurparam a competência privativa de Poder Próprio.

Em síntese, são as razões do veto parcial

## POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo pelo Parlamento, indo, pois, de encontro aos Princípios da Harmonia e Separação entre os Poderes.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Art.4º, do Projeto de Lei em análise, viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Ao tomarmos por base os ditames da Constituição do Estado da Paraíba, o Parlamento Estadual evidenciou as competências privativas do Poder Executivo ao dispor:

> **Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual**.
> § 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.[...] [Constituição do Estado da Paraíba] [grifo nosso]

Em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo reverbera que compete privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre as seguintes matérias:

> **Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre**:
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;**
> III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
> • Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do art.4º **do Projeto de Lei nº 033/2022**, e, por via de consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de JUNHO de 2022.

**Ver. José Pereira**
**Relator**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 36

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do art. 4º do Projeto de Lei nº 033/2022**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de JUNHO de 2022.

**Ver. José Pereira**
**Presidente/Relator**

**Ver. Edvaldo Neto**
**Vice-Presidente**

**Ver. Wagner (do Solanense)**
**Membro**

PARECER APROVADO
DATA 27 / 06 / 22
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 37

# FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

**Veto Parcial do Prefeito Municipal ao**
**Projeto de Lei nº 033/2022 do Vereador Edvaldo Neto**
**Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (rejeição)**

**[Voto SIM – manutenção do VETO] - [Voto NÃO – rejeição do VETO]**

| Nº | VEREADORES | SIGLA | VOTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| 01 | **ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA** | **REPUBLICANOS** | [ ] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU |
| 02 | **ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO** | **DEM** | [X] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 03 | **DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO** | **REPUBLICANOS** | [X] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 04 | **EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)** | **DEM** | [X] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 05 | **EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO** | **REPUBLICANOS** | [ ] APROVAÇÃO [X] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 06 | **ENRIQUE DOUGLAS** CASADO DA SILVA | **AVANTE** | [X] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 07 | **HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS | **AVANTE** | [ ] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU |
| 08 | **IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)** | **REPUBLICANOS** | [ ] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU |
| 09 | **JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO** | **PSDB** | [ ] APROVAÇÃO [X] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 10 | **JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA** | **DEM** | [X] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 11 | **JÚNIOR PAULO** (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR) | **REPUBLICANOS** | [ ] APROVAÇÃO [X] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 12 | **MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA** | **PSL** | [X] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 13 | **MOISÉS DO MENINAS BAR** (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO) | **DEM** | [X] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 14 | **REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)** | **DEM** | [X] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 15 | **WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)** | **DEM** | [ ] APROVAÇÃO [ ] REJEIÇÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU |

Cabedelo (PB), em 21 de junho de 2022.

**Ver. JOSÉ PEREIRA**
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 38

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

# SECRETARIA LEGISLATIVA
**Gabinete da Secretária**

# C E R T I D Ã O

**(VETO PARCIAL)**
**(Do Prefeito Municipal)**
**AO PROJETO DE LEI Nº 033/2022**
**(Da lavra do Vereador Edvaldo Neto)**

Certifico que o Veto Parcial ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 08 (oito) votos favoráveis e 03 (três) votos contrários, registrando-se, na Sessão Ordinária do dia 21/06/2022.

Em, 27/06/2022.

**IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 27/06/2022.

**THAYANE BEZERRA FERNANDES**
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 39

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

**OFÍCIO GPC/SL N° 471/2022**

Cabedelo (PB), em 27 de junho de 2022.

A Sua Excelência
**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
**N E S T A.**

2ª VIA

**Assunto:** comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 07 de junho do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 033/2022**, da lavra do **Vereador Edvaldo Neto**, e que ***"Institui a Semana Municipal de Orientação aos Idosos contra Fraudes e Golpes no âmbito do Comércio do Comércio Eletrônico e na Internet, e dá outras providências."***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

**Ver. ANDRÉ COUTINHO**
Presidente

Secretaria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 28/06/22

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 40

# DESPACHO

**Projeto de Lei nº 033/2022**
**Do Vereador Edvaldo Neto**

Em face da manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 033/2022 da lavra do Vereador Edvaldo Neto, aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 21/06/2022, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 27/06/2022.

**Ver. ANDRÉ COUTINHO**
Presidente